

Da inteligência artificial ao direito à fundamentação humana em decisões automatizadas

From artificial intelligence to the right to human reasoning in automated decision-making

Sabrina Vieira¹
Clóvis Reis²

Recebido em: 09.04.2024
Aprovado em: 10.09.2024

RESUMO

Indiscutível que os avanços tecnológicos trouxeram muitos benefícios para a vida em sociedade. Todavia, também fizeram surgir questionamentos acerca da relativização de direitos em detrimento de tais benefícios. Quanto à utilização da tecnologia no Poder Judiciário, em especial ao uso da inteligência artificial, tema a ser abordado neste artigo, verifica-se as preocupações que surgem quanto à padronização de decisões e à falta de motivação vinculada ao caso concreto com o intuito de se fornecer mais decisões em menos tempo. Considerando-se que é incontestável a importância do Poder Judiciário na proteção dos direitos dos jurisdicionados, tanto formal quanto efetivamente, como objetivo geral do presente trabalho almeja-se discutir se a utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário no Brasil compromete ou auxilia a concretização de direitos. Para que o objetivo seja alcançado, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que é imprescindível que a inteligência artificial seja tratada como um facilitador do serviço prestado e não como um substituto do ser humano, em especial, daqueles que exercem atividades decisórias.

Palavras-chave: direitos fundamentais; fundamentação de decisões judiciais; inteligência artificial.

¹ Mestre em Direito pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB). Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2011), sabvieira@furb, <http://lattes.cnpq.br/5914235711659240>.

² Doutor em Comunicação, professor do Departamento de Comunicação, do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e do Programa de Pós-Graduação em Direito da FURB - Universidade Regional de Blumenau, clovis@furb.br, <http://lattes.cnpq.br/6005495485532707>.



ABSTRACT

It is indisputable that technological advances have brought many benefits to life in society. However, they also raised questions about the relativization of rights to the detriment of such benefits. Regarding the use of technology in the Judiciary, especially the use of artificial intelligence, a topic to be addressed in this article, there are concerns that arise regarding the standardization of decisions and the lack of motivation linked to the specific case in order to provide more decisions in less time. Considering that the importance of the Judiciary in the protection of the rights of those under jurisdiction is undeniable, both formally and effectively, as a general objective of this work we aim to discuss whether the use of artificial intelligence by the Judiciary in Brazil compromises or assists the realization of rights. In order to achieve the objective, the deductive method is used, with a qualitative approach, based on bibliographic research. It was concluded that it is essential that artificial intelligence be treated as a facilitator of the service provided and not as a substitute for human beings, especially those who carry out decision-making activities.

Keywords: fundamental rights; reasoning of judicial decisions; artificial intelligence.

1 INTRODUÇÃO

Com a edição da Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil, como forma de investir no desenvolvimento e aperfeiçoamento de soluções tecnológicas, regulamentou o uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Tal dispositivo regulamenta a adoção, em todas as esferas da Justiça, de soluções para a automação dos processos judiciais.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, estabelece que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Tal fundamentação, desde que, coerente com os princípios de jurisdição constitucional adotados no país, está no âmbito das atribuições dos magistrados. Por outro lado, a adoção de padrões impostos verticalmente em todas as esferas do Poder Judiciário, hoje estimulados com a análise quantitativa envolvendo o cumprimento de metas de produtividade, pode não só comprometer a independência no ato de julgar, inerente ao magistrado, como também degradar as relações humanas.

Tal risco pode ocorrer quando os fundamentos das decisões algorítmicas, por estarem vinculadas a predições desprovidas de autêntico senso moral, acirrem

discriminações, atentando contra a dignidade humana, que entre outros princípios, fundamenta o estado democrático de direito, como estabelece o art. 1º, III, da Constituição Federal. Portanto, partindo desse fundamento, artigos como o ora apresentado se justificam para fins de averiguar o fiel cumprimento dos direitos dos jurisdicionados.

Muitas vezes cabe ao Poder Judiciário interpretar e ponderar as normas para solucionar problemas complexos. Conseqüentemente, em determinadas ocasiões, vê-se obrigado a adotar medidas restritivas de direitos. Todavia, deve sempre optar por aquela menos lesiva. É preciso verificar se o atendimento à finalidade buscada pela medida restritiva compensa os prejuízos que desta advenham para os direitos dos jurisdicionados.

A questão mais relevante, portanto, consiste em saber até que ponto os direitos são resguardados pela garantia limitadora dos poderes do Estado e especialmente, quanto ao objeto do presente trabalho, até que ponto o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário está em consonância com a Constituição Federal e com as eventuais restrições que devem ocorrer a direitos nela previstos.

Com a finalidade de alcançar o objetivo do presente artigo, utiliza-se o método dedutivo, com abordagem qualitativa, a partir de pesquisa bibliográfica em publicações como artigos científicos, livros, *sites*. A revisão da literatura busca oferecer as bases teóricas para consecução do estudo.

2 DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL AO DIREITO À FUNDAMENTAÇÃO HUMANA EM DECISÕES AUTOMATIZADAS

Buscando fundamentar a análise do tema em tela, a presente seção se estrutura em tópicos. O trabalho apresenta as características da inteligência artificial e os desafios inerentes à sua programação na atividade jurisdicional, descreve a experiência do Brasil e de outros países na incorporação da inteligência artificial ao Poder Judiciário, e encerra a seção com o debate sobre a necessidade da supervisão humana nas decisões tomadas por máquina a fim de que se assegure o respeito aos direitos e garantias fundamentais dos jurisdicionados.

2.1 Características da inteligência artificial

No livro Superinteligência, Nick Bostrom (2018, p. 36) debate acerca da criação de uma superinteligência, definida como “qualquer intelecto que exceda em muito o desempenho cognitivo dos seres humanos em, virtualmente, todos os domínios de interesse”. Poderia resultar de pessoas geneticamente aperfeiçoadas ou de máquinas usando inteligência artificial. Essa superinteligência poderia solucionar muitos problemas, como por exemplo, o que trazemos no presente artigo, quanto à demanda de trabalho no Poder Judiciário, ou poderia arruinar a vida dos seres humanos, caso uma máquina utilizando inteligência artificial percebesse os humanos como uma ameaça.

Para melhor compreensão do que representaria uma superinteligência, trazemos os ensinamentos de Martha Gabriel acerca da inteligência artificial comparada com a humana. Para Martha Gabriel (2022, p. 104), a “inteligência de um sistema é a sua capacidade de processar fluxos de informação, aprender e se modificar para otimizar resultados na solução de problemas ou para alcançar objetivos específicos”. Para que uma inteligência artificial possa ser considerada de nível humano ela precisa ter habilidades como raciocinar (compreensão de ideias complexas e capacidade de tirar conclusões em ambientes com incertezas); representar o conhecimento; planejar, aprender, comunicar em linguagem natural; integrar todas essas habilidades para uma meta comum; percepção e ter a habilidade de agir; imaginar (habilidade de criar imagens e conceitos que não foram programados) e, por fim, ter autonomia.

Segundo Gabriel (2022, p. 113-114), o que distingue hoje os seres artificiais dos humanos é a autonomia, no sentido de estabelecer suas próprias leis ou agir de acordo com a própria vontade. Seres humanos normalmente possuem um nível elevado de autonomia, mas nem sempre agem de forma inteligente, enquanto os seres artificiais podem ser altamente inteligentes, mas ter um nível limitado ou praticamente nulo de autonomia.

Acerca dos níveis de inteligência artificial, Gabriel (2022, p. 111 e 115) esclarece que podem ser categorizados como:

- Inteligência Limitada: conhecida também como “IA Fraca”, é o tipo mais básico, especializado em apenas uma área, como, por exemplo, uma inteligência artificial de reconhecimento facial. Esse é o tipo disponível atualmente.

- Inteligência Artificial Geral: “IA forte”, tão inteligente quanto um humano, com diversas habilidades, inclusive relacionadas a estados mentais (crenças, intenções) para si e para os outros, ao compreender que outras pessoas têm crenças, desejos, perspectivas diferentes. Divide-se em duas classes: máquinas cientes, que conseguem “perceber” outros agentes ou outras entidades e ajustam seu comportamento de acordo com esse outro agente, que pode ser por exemplo, uma pessoa ou um objeto; máquinas autoconscientes, que têm consciência não só sobre o exterior, mas também sobre si, são capazes de prever os sentimentos dos outros, por exemplo, pressupondo que alguém que está chorando está triste.

Atualmente, conforme Bostrom (2018) menciona, a principal barreira que limita a inteligência humana não é a velocidade com a qual dados brutos são inseridos no cérebro, mas a velocidade com a qual o cérebro consegue extrair significado e sentido desses dados. A superinteligência citada pelo autor não seria uma habilidade específica e sim supercapacidades. Bostrom apresenta três formas delas: superinteligência rápida, superinteligência coletiva e superinteligência de qualidade.

Na rápida, um sistema pode fazer tudo o que um intelecto humano é capaz de fazer, porém muito mais rapidamente. A superinteligência coletiva se refere a um “sistema composto de um grande número de intelectos menores, de forma que o seu desempenho total supere significativamente, em diversas áreas gerais do conhecimento, qualquer sistema atual” (Bostrom, 2018, p. 90). Cita-se como exemplo, diversos trabalhadores exercendo suas funções de forma organizada para resolver problemas em áreas diferentes do conhecimento. Por fim, define a superinteligência de qualidade como “um sistema que é no mínimo tão rápido quanto uma mente humana e qualitativamente muito mais inteligente” (Bostrom, 2018, p. 98).

Sobre a criação de uma superinteligência, Bostrom (2018) aduz que a superioridade tecnológica de uma nação pode representar um grande perigo, assim como o monopólio nuclear representa. Uma liderança tecnológica pode representar o domínio

sobre outras nações apenas com a persuasão com campanhas publicitárias. Assim, um projeto que controlasse uma superinteligência teria acesso a uma enorme fonte de poder.

Apresentando outro aspecto da superinteligência a partir do uso de inteligência artificial em máquinas, Bostrom (2018) menciona o impacto da tecnologia no mercado de trabalho, cita que os salários despencariam, pois o trabalho poderia ser feito com um custo menor e muitos postos de trabalho desapareceriam. De acordo com o autor, o que começaria com um complemento do trabalho poderia, futuramente, substituir o trabalhador. Cita que os cavalos foram complementados com carroças e arados, o que aumentou a produtividade, mas mais tarde foram substituídos por automóveis e tratores. Bostrom questiona se a espécie humana poderia estar sujeita a um destino semelhante.

Ainda sobre a relação entre máquinas e trabalhadores, Bostrom (2018) traz que são necessários entre 15 e 30 anos para inserção de um trabalhador no mercado de trabalho, a depender do grau exigido de especialização e até esse momento a pessoa precisa satisfazer suas necessidades básicas, ser educada, o que demanda um custo alto. Assim, se os trabalhadores fossem substituídos por máquinas que fazem a mesma função, os custos seriam muito menores, além de serem facilmente substituídas e não terem direitos como um trabalhador humano.

2.2 Programação de valores humanos

Entretanto, a substituição do ser humano pela inteligência artificial em determinadas funções deve ser analisada com muito cuidado, pois as máquinas podem não ser imparciais, adotando visão de quem as programar.

Como um programador passaria para uma máquina valores humanos como, por exemplo, os relacionados à felicidade, justiça, liberdade, direitos humanos, democracia. Se tais termos tiverem que ser utilizados, eles terão que primeiro ser definidos. A respeito do termo “felicidade”, não é suficiente defini-lo nos termos de outros conceitos humanos de alto nível. A definição deverá ser estipulada por meio de termos na linguagem de programação da inteligência artificial, em operadores matemáticos e endereços que

apontem para os conteúdos de registros individuais de memória. Assim, percebemos o quanto difícil será a tarefa dos programadores (Bostrom, 2018).

Cathy O'Neil (2020) apresenta o mesmo questionamento de Bostrom (2018). Para a autora certos conceitos residem apenas na mente humana, e resistem à quantificação. Mas O'Neil ressalta que precisamos impor valores humanos nos sistemas, mesmo a custo da eficiência. Esses valores devem representar diversos pontos de vista e não apenas os das maiorias ou daqueles que detêm o poder e o conhecimento. Por exemplo, um modelo pode ser programado para garantir que vários grupos étnicos ou níveis de renda estejam representados dentro de grupos de eleitores ou consumidores. Essas aproximações são essenciais. Os modelos matemáticos devem ser ferramentas, e não nossos mestres.

Conforme visto, um dos maiores desafios é a inserção de valores humanos em máquinas, pois as respostas para certos questionamentos relativos aos próprios seres humanos ainda nos são desconhecidas.

Como nós adquirimos nossos próprios valores? Uma hipótese é de que apesar de termos preferências iniciais e predisposições inatas, a maior parte dos nossos valores adquirimos em razão dos eventos ocorridos ao longo de nossa vida, podemos criar uma preferência por objetos e comportamentos que julgamos ser valorizados e recompensados em nossa cultura (Bostrom, 2018).

Assim, verifica-se que os avanços tecnológicos, o que incluiria a criação da superinteligência mencionada por Bostrom, trazem consigo inúmeros questionamentos, entre eles os que envolvem a utilização de inteligência artificial relacionada ao direito e suas consequências para os direitos dos jurisdicionados. A título de exemplo, indaga-se como se daria uma ponderação de colisão de direitos fundamentais referentes ao uso da inteligência artificial? Quem será responsabilizado pelos danos causados pelo uso da inteligência artificial no Poder Judiciário? Como se dará o controle dos dados das pessoas pelo Estado (direito à privacidade)? Como será informado para as máquinas/computadores o que é certo ou errado, se os próprios humanos são falhos quanto a essa questão? Assim, diversas são as incertezas sobre o assunto em análise.

2.3 Morosidade da atividade jurisdicional

Em sua obra “O Juiz Digital” André Ramos Tavares apresenta o impacto que a tecnologia vem exercendo no Poder Judiciário. De acordo com Tavares (2022b, p. 21), já estamos convivendo com “máquinas de pensar” de baixa complexidade, ou mais propriamente, com a automatização digital de determinados atos (procedimentos, atos ordinatórios, organizatórios e processos), por meio da qual um programa computacional determina a “cartilha de diretrizes” a ser seguida pela “máquina de pensar”. Tal instância pode ser um algoritmo operando por via de um software, de uma plataforma ou do acesso a uma computação em nuvem, que oferecerá as respostas desejadas a partir dos critérios que alimentaram sua modelagem interna. Questões rotineiras e padronizadas, a partir de elementos objetivos que podem ser bem caracterizados, estão encontrando soluções e aplicações tecnológicas que permitem eliminar a necessidade da intervenção humana.

Assim, a utilização da inteligência artificial tem sido vista como uma solução para um dos maiores problemas do Poder Judiciário, qual seja, o grande volume de trabalho. O relatório “Justiça em números 2023”, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o ano-base de 2022 apresenta informações relevantes acerca do atual panorama do Poder Judiciário, ao informar, por exemplo, as variáveis que mensuram o nível de desempenho, de informatização, de produtividade, de recorribilidade da justiça. Segundo os dados apresentados, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2022 com 81,4 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. Durante o ano de 2022, ingressaram 31,5 milhões de processos e foram baixados 30,3 milhões. Em média, a cada grupo de mil habitantes, 127 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2022 (Brasil, 2023).

Retira-se do relatório apresentado que para zerar a quantidade de processos em andamento seria necessário que não houvesse ingresso de novas demandas e fosse mantido o índice de produtividade dos magistrados e dos servidores, por aproximadamente 2 anos e 8 meses de trabalho (Brasil, 2023, p. 95). Tal possibilidade não parece viável.

Para Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 22 e 25), o desafio das novas tecnologias é apresentar uma solução eficaz, pois apesar de já termos avançado da escrita de próprio punho no papel para o uso da máquina de escrever e depois feito a substituição pelo computador; O gargalo apenas mudou de lugar: da secretaria (cartório/serventia) para o gabinete do magistrado. A inovação agora que visa acelerar o processo é o “sistema” que começou a substituir os serventuários nas ações burocráticas e que tomavam tempo útil do processo. A próxima fase dessa transformação digital é o uso da inteligência artificial para auxiliar o Judiciário na prestação jurisdicional eficaz, em tempo razoável e acessível a todos.

Os números só revelam a dimensão do problema para o qual tem-se buscado soluções muitas vezes paliativas. Assim, com o intuito de encontrar potenciais soluções, os gestores dos órgãos jurisdicionais têm apostado na tecnologia como grande aliada, como um auxílio na realização de tarefas burocráticas e repetitivas que demandam muito tempo para realização.

Os números deixam claro que algo está errado. A sobrecarga de trabalho constitui obstáculo relevante para a maior eficiência da atividade judicial. De acordo com o levantamento dos números do Poder Judiciário, elaborado pelo CNJ em 2023, o volume de processos médio sob gestão de um magistrado foi de 6.747 em 2022. Para atender essa demanda, o Poder Judiciário contava com um total de 435.583 pessoas em sua força de trabalho, das quais 18.117 eram magistrados (4,2%); 272.060 servidores (62,5%); 73.254 terceirizados (16,8%); 53.358 estagiários (12,2%); e 18.794 conciliadores, juízes leigos e voluntários (4,31%). Entre os servidores, 77,9% estão lotados na área judiciária e 22,1% atuam na área administrativa. Entre os que atuam diretamente com a tramitação de processos, 176.608 (83,4%) estão no primeiro grau de jurisdição, que concentra 84,2% dos processos ingressados e 93% do acervo processual (Brasil, 2023).

Toda essa estrutura tem um custo para operacionalização. No ano de 2022, as despesas totais do Poder Judiciário somaram R\$ 116 bilhões, correspondendo a 1,2% do PIB nacional, ou a 2,23% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. O custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 540,06 por habitante do país. Cabe informar que 18,7% das despesas são referentes a gastos com inativos. Descontadas

tais despesas, o gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário é de R\$ 94,4 bilhões, a despesa por habitante é de R\$ 439,28, e representa 1% do PIB. As despesas com pessoal são responsáveis por 90% da despesa total (Brasil, 2023).

Os dados estatísticos apresentados no relatório “Justiça em números” trazem a comparação entre o tempo de tramitação dos autos físicos e dos autos eletrônicos. O processo eletrônico tramita em média em três anos e cinco meses, enquanto os processos físicos levam cerca de 10 anos e 10 meses em andamento. Os processos que foram solucionados em 2022 tiveram um tempo médio de tramitação de 2 anos nos casos eletrônicos e de 7 anos e 9 meses nos processos físicos (Brasil, 2023, p. 185 e 190).

Ainda, da análise dos dados do relatório “Justiça em números” pode-se extrair que os elevados números que contribuem para as estatísticas de morosidade na atividade jurisdicional estão atrelados aos processos em fase de execução, do acervo de 81 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2022, mais da metade desses processos (52,3%) se referia à fase de execução. A maior parte dos processos de execução é composta pelas execuções fiscais (Brasil, 2023, p. 143). Em que pese a fase de execução ser mais célere por somente concretizar um direito já reconhecido na sentença ou no título extrajudicial, a morosidade nessa etapa geralmente está relacionada às dificuldades na execução e constrição patrimonial que ocorre nessa fase (Brasil, 2023, p. 216).

2.4 Incorporação de novas tecnologias

Apesar de o processo tecnológico ter se dado de forma mais efetiva nos últimos anos no Judiciário, os gestores já vinham fazendo mudanças para adaptá-lo à nova realidade social, visando o atendimento das necessidades das pessoas e ampliando o acesso à justiça.

Em 2006, foi editada a primeira lei sobre informatização do processo judicial, que passou a permitir o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. Já em 2009, foi criado o Processo Judicial Eletrônico (PJE). Essas mudanças demonstraram o desejo de modernização e eficiência na tramitação dos processos, em observância à Emenda à

Constituição n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que acrescentou o inciso LXXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da tramitação (Brasil, 2023, p. 165).

De acordo com Abreu, Gabriel e Porto (2022, p. 15), o aspecto mais visível da “crise” que assola o Poder Judiciário é a morosidade da justiça. O tradicional modelo de gestão da máquina judiciária não satisfaz as complexas e crescentes demandas da sociedade moderna. Para os autores, é fundamental o emprego de novas metodologias, a fim de dissipar a burocracia atualmente existente no serviço público.

Os gestores do Poder Judiciário têm buscado dar celeridade à prestação jurisdicional e reduzir os custos decorrentes da atividade e para isso incentivam a transformação digital desse serviço público. Assim, importante marco histórico no Judiciário foi a instauração do Programa Justiça 4.0: Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos. Referido programa tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial, trata-se de um novo modelo de trabalho com apoio das inovações tecnológicas (Brasil, 2023).

A Portaria nº 271, de 4 de dezembro de 2020, assinada pelo Ministro Luiz Fux, regulamentou a pesquisa, o desenvolvimento de projetos, o uso e a coordenação interinstitucional da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário.

Ações e projetos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial estão sendo desenvolvidos para tornar a atividade jurisdicional mais eficiente, como por exemplo, a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-BR (Resolução n. 335/2020), a implantação do Juízo 100% Digital (Resolução n. 345/2020) e a regulamentação sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial (Resolução n. 354/2020).

Galvão e Jobim (2022, p. 37 e 40) explicam que, com a implementação da Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ-Br, busca-se implantar o conceito de desenvolvimento comunitário. Assim, os tribunais brasileiros devem envidar esforços no sentido de desenvolver e compartilhar soluções tecnológicas próprias, sem a dependência de fornecedores privados, visando a agilidade na tramitação do processo e a razoável

duração deste, através de valores como eficiência, efetividade e segurança jurídica, bem como, o projeto serve para promover e facilitar o acesso à Justiça e ao Poder Judiciário, com o objetivo de democratizar a relação do cidadão com os órgãos judiciais.

No painel de controle de dados do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024), é possível identificar em andamento em 2020, 41 projetos de inteligência artificial em 32 Tribunais. Atualmente a inteligência artificial vem sendo aplicada no Judiciário, por exemplo, para auxiliar o magistrado na realização de atos de constrição (penhora *on-line*, Renajud e outros); para identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos; na classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; na elaboração do relatório dos processos, filtrando as etapas relevantes do processo e sintetizando-o; na identificação de demandas de massa; na avaliação da jurisprudência aplicada ao caso; no auxílio ao magistrado na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças; verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; em reconhecimento facial; em *chatbot*; no cálculo de probabilidade de reversão de decisões; entre outras funcionalidades (Porto, 2022, p. 116-118).

André R. Tavares (2022b, p. 20) apresenta o exemplo do *chatbot* utilizado no Tribunal de Justiça da Bahia, uma conversa intermediada por um robô (a Assistente Virtual), que simula o atendimento como se fosse um ser humano. Aprimorada com Inteligência Artificial, a ferramenta é mais uma opção de comunicação do poder judiciário baiano, a fim de melhor atender o advogado ou qualquer cidadão que queira informações sobre o Judiciário.

Para fins de aprofundamento no assunto, Tavares (2022b, p. 20) esclarece que o *chatbot* é um robô que conversa e tem sido utilizado no Poder Judiciário para prestar informações aos jurisdicionados por ser menos custoso e ampliar os serviços prestados geralmente em âmbito administrativo. O *chatbot* não substituiria uma conversa que deveria ocorrer diretamente com o magistrado, embora o teor do conteúdo gerado por um *chatbot* possa ser referente às decisões do magistrado ou do Tribunal em um processo judicial específico. A tecnologia não pode ser destinada à atividade-fim do Judiciário como por exemplo a oitiva de testemunhas ou o interrogatório de um réu, considerando a

importância da presença do juiz na colheita da prova. Para o autor, os *chatbots* são máquinas programadas para prestar assistência administrativa aos usuários do Judiciário.

Cabe mencionar que os *chatbots* facilitam a comunicação e auxiliam os advogados e partes na obtenção de informações. Todavia, a aproximação entre o Judiciário e os jurisdicionados não se dá pela delegação a máquinas do atendimento humano (Tavares, 2022b, p. 20).

Os *chatbots* são utilizados geralmente pelas empresas privadas para saneamento de dúvidas de interessados. A adoção integral de *chatbots* no Poder Judiciário reformularia o que é o Poder Judiciário e o próprio Direito, pois ainda que fossem usados para “casos simples”, para os quais se cogita obter do Direito uma resposta imediata e objetiva, ainda assim teria de envolver não sistemas preditivos de alta complexidade, mas sistemas menos complexos, que catalogam os casos e oferecem respostas precisas e seguras. Se os *chatbots* trouxessem soluções rápidas certamente reduziriam o volume de casos a tramitarem judicialmente, provavelmente transformando o perfil do Judiciário e da advocacia, tendo em vista que os mecanismos gratuitos e oficiais fariam as tarefas menos complexas, inclusive serviriam para educar juridicamente a população e evitar processos judiciais. Assim, os humanos poderiam se deslocar para outras funções, relacionadas ao próprio funcionamento da máquina e ao Direito. Contudo, questiona-se se faz sentido replicar no Poder Judiciário a lógica produtivista das empresas privadas, preocupadas, essencialmente, na implementação de metodologias cada vez mais ágeis. Mais relevante ainda seria saber se é esse o modelo de Direito que consideraríamos como uma evolução desejável, um Direito representado por uma máquina (Tavares, 2022b, p. 21).

Tavares (2022b, p.21) apresenta ainda os *Cobots*, que diferentemente das demais máquinas já atuam em automação de decisões tipicamente judiciais. Eles são conhecidos como robôs colaborativos, em âmbito judicial poderiam atuar na substituição tutelada de parte da ação tradicionalmente desempenhada pelo magistrado de um ponto de vista oficial, porque sempre houve assistência ao juiz por servidores e até por atores externos ao Poder Judiciário, na elaboração de suas peças e na tomada de decisões.

2.5 Experiência de outros países

Até o momento o uso de inteligência artificial para a realização de tarefas simples tem sido visto como benéfico, um avanço tecnológico facilitador, diante da possibilidade de análise de processos em grande volume em menor tempo. Entretanto, a tomada de decisões de mérito com o apoio de inteligência artificial é tratada com cautela pela comunidade jurídica em razão da complexidade que decorre do ato.

No curto prazo, a inteligência artificial impactará mais no Poder Judiciário no uso dos *cobots* judiciais, ou seja, das tecnologias que realizam tarefas semiautomatizadas. Atualmente, diversos algoritmos são usados para auxiliar a tomada de decisão humana, por vezes a guiando de maneira decisiva, sem oferecer a decisão propriamente dita (Tavares, 2022b, p.22).

Conforme se observa, a implementação no Poder Judiciário de programas que utilizam inteligência artificial visa o aumento da eficiência das decisões judiciais e a redução dos custos de operacionalização até o resultado efetivo do processo. Atualmente a utilização da inteligência artificial limita-se a realização de tarefas repetitivas de cunho não decisório, tendo em vista a necessidade de discussão e regulação do uso, bem como de aperfeiçoamento dos programas de inteligência artificial já existentes.

Contudo, verifica-se a tendência de se desenvolverem programas de inteligência artificial que influenciam diretamente nas decisões. É o caso do algoritmo nomeado de Compas (*correctional offender management profiling for alternative sanctions*), utilizado pelo Estado de Wiscosin, nos Estados Unidos. A função do Compas era estabelecer a possibilidade de reincidência criminal, de maneira a auxiliar as tomadas de decisões judiciais na área criminal, quando da fixação de fiança e da concessão de liberdade condicional. Considerando que esses sistemas têm de ser alimentados com dados massivos de casos passados, que inevitavelmente carregam, em si, certas inclinações ideológicas nefastas e erros históricos abomináveis, houve o questionamento judicial sobre a legitimidade do uso de um algoritmo com essa finalidade. O caso foi julgado pela Corte Suprema de Wisconsin em 2016. A Corte admitiu o uso do algoritmo como

fundamento da decisão, desde que seu uso na sentença não houvesse sido determinante para o seu resultado (Tavares, 2022b, p. 22).

Cathy O’Neil (2020) apresenta os programas de reincidência que são utilizados nos Estados Unidos para ajudar juízes a avaliar o perigo oferecido por cada condenado. Segundo O’Neil (2020), de acordo com a Associação Americana para Liberdades Civis (ACLU), as sentenças impostas a homens negros são cerca de 20% maiores do que condenados brancos por crimes similares. Além disso, apesar de serem apenas 13% da população, negros preenchem 40% das vagas em presídios nos Estados Unidos.

Na teoria os modelos de inteligência artificial reduziriam o papel do preconceito em sentenças e contribuiriam para tratamentos mais justos. As sentenças seriam mais consistentes e menos propensas a serem influenciadas pelos humores e vieses dos juízes e serviriam para economizar dinheiro ao encurtar a duração média das sentenças. Todavia, O’Neil questiona se de fato eliminamos o viés humano ou simplesmente o camuflamos com tecnologia.

André R. Tavares (2022b, p. 22) cita a experiência da China com o uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, através da “*Mobile MiniCourt*”, na qual é possível realizar alguns procedimentos judiciais por meio da plataforma digital *WeChat*. A tecnologia é utilizada para o julgamento de casos de *copyright* e de *e-commerce*. Os juízes são substituídos pela inteligência artificial, em tarefas auxiliares e iniciais, e sentenças. As partes envolvidas ingressam em uma plataforma de vídeo, como já está acontecendo no Brasil, mas, em vez de visualizarem um juiz humano, encontrarão o avatar de uma inteligência artificial. A ação é monitorada por juízes humanos, mas com isso se espera uma melhoria na celeridade da prestação jurisdicional.

O que se tem de mais parecido com um juiz sentenciador é o projeto desenvolvido na Estônia. O Ministério de Justiça anunciou que desenvolverá um robô juiz que possa mediar pequenas causas, tomando decisões a partir de um banco de dados com todas as leis existentes no país. A Estônia possui grandes investimentos na área de tecnologia. Praticamente todos os habitantes estão incluídos digitalmente e as atividades do Estado são facilitadas pelo compartilhamento de informações entre todos os setores da administração pública (Tavares, 2022b, p. 27).

2.6 Adoção na Justiça do Brasil

A experiência brasileira mais conhecida com a implantação da inteligência artificial no Poder Judiciário é o sistema Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal para identificar se os diversos recursos carreados ao Tribunal se enquadram como de repercussão geral. O objetivo do sistema é rotular (tagueamento) quando uma ação versar sobre tema de repercussão geral, chegando a essa conclusão por meio de algoritmo não programado, portanto, realizado por aprendizado de máquina. Não se produz uma decisão de mérito por um algoritmo. Todavia, tal decisão, parcialmente automatizada, pode ser impactante para as partes e para o próprio processo judicial (Tavares, 2022b, p. 23).

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), tem investido na área com a criação do Centro de Inteligência Artificial, que será aplicada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). Os modelos de inteligência artificial em larga escala serão desenvolvidos por meio de um sistema denominado SINAPSES, referido também como “Fábrica de Modelos de IA”. O objetivo é desenvolver um algoritmo para o diagnóstico rápido das inconsistências nos bancos de dados e anomalias processuais, tempo de tramitação de processos acima da média, por exemplo (Tavares, 2022b, p. 23).

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial. A Resolução prevê expressamente que deverá haver compatibilidade entre as iniciativas de inteligência artificial e os Direitos Fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante art. 4º.

A professora Renata Braga e o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão (2022, p. 197) citam como exemplo de programa de inteligência artificial bem-sucedido, o Concilia JT, desenvolvido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Ele tem a finalidade de identificar se, em determinado processo, existe maior ou

menor possibilidade de acordo entre as partes. Após a análise, é definida a estratégia de triagem e a organização de pautas com sensível redução do tempo dispendido nessas atividades.

Em janeiro de 2024, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina lançou um robô dotado de inteligência artificial capaz de propor minutas de despachos, decisões, sentenças, minutas estas definidas previamente pelo gabinete. Posteriormente, o documento é conferido por um servidor. A ferramenta recebeu o nome de Robô Auxiliar. Até o momento o robô é utilizado somente na Vara Bancária (Poder [...], 2024).

Uma das maiores discussões que se tem sobre o tema é o desenvolvimento da autonomia no aprendizado pela inteligência artificial. Nesse sentido, Tavares (2022b, p. 24) afirma que ocorre um momento em que a máquina aprende, identifica padrões importantes com base nas informações em massa que recebeu e passa a orientar suas decisões sem que saibamos, com certeza, quais os critérios ou elementos relevantes ou exatos que foram utilizados para oferecer os resultados apresentados pela máquina, inclusive são desconhecidas também de seus próprios criadores.

Ressalta-se que não se pode deixar levar apenas pelos aparentes benefícios que a inteligência artificial apresenta. Deve-se analisar os riscos ou danos que dela também podem decorrer. Não se pode relativizar apenas sob o argumento de que tais modelagens não realizam o processo decisório completo, ou simplesmente porque não oferecem as decisões prontas, ainda que as ofereçam, sim, mas de forma parcial (Tavares, 2022b, p. 23).

Dois pontos que também merecem atenção são a transparência das informações utilizadas para produzir a decisão e a individualidade das decisões. Tavares (2002b, p. 25) menciona que a transparência é um atributo a ser exigido para o conjunto de dados utilizados, mas também é, sobretudo, um atributo a ser exigido de empresas privadas, de desenvolvedores, de engenheiros de softwares, quando da criação de um algoritmo a ser utilizado pelo Poder Judiciário. Quanto à individualidade das decisões significa que a jurisdição deve ser adequada à realidade dos fatos (encartados no processo) das pessoas envolvidas. E os juízes decidirão por livre convencimento, alguns juízes inclusive são reconhecidos por um “jeito de decidir” próprio. Seria razoável e apropriado replicar esse

modelo decisório para que um robô juiz pudesse também apresentar um jeito próprio de decidir?

Ademais, um problema a ser enfrentado com a implementação da inteligência artificial no Poder Judiciário será acerca de um assunto inédito em julgamento, quando não há modelos, pois o fato limitará o uso de juízes robôs, uma vez que, sem o fornecimento em massa de informações para alimentar a tecnologia estaremos diante de situações jurisdicionais que correspondem ao exercício amplo da discricionariedade judicial, da capacidade humana de ampla contextualização, com inovação jurídica por meio, por exemplo, da escolha e aplicação de um princípio como vetor de solução (Tavares, 2022b, p. 25).

Tavares (2002b, p. 29) menciona que a questão central é estabelecer parâmetros firmes para o uso da inteligência artificial no âmbito judicial, como a formatação inicial de algoritmos, a exigência de estudos científicos sobre impactos previsíveis. O autor defende que não se adotem os extremos, de proibir o uso ou autorizar de forma descontrolada.

2.7 Supervisão humana das decisões

Apesar das novas tecnologias serem vistas com grande entusiasmo e como aparentes soluções para nossos atuais problemas, especialmente nas áreas deficitárias da tutela do Estado, Tavares (2022b, p.30) critica o solucionismo decorrente da presunção de que as novas tecnologias serão usufruídas por todos e que problemas complexos e antigos serão resolvidos. Entretanto, o resultado vai depender muito mais do que está sendo criado, como opera a inovação e o destinatário, além de depender do local onde foi elaborada, dadas as conhecidas barreiras econômicas próprias de países periféricos.

Tem-se o crescente uso de algoritmos pelo Poder Judiciário, assim é inevitável conhecer sobre o funcionamento dessas máquinas inteligentes e, ainda, com o que (quais padrões técnicos e éticos, bem como margem de erro) exatamente estavam comprometidos ao fazê-lo (Tavares, 2022b, p. 34).

O ex-presidente do Supremo Tribunal de Justiça, ministro Humberto Martins (2022, p. 159) aduz que no sistema judicial tradicional a decisão também é feita com base em casos pretéritos, com foco na analogia. O magistrado pode até inovar, mas estará restrito aos pedidos das partes. Ademais, quanto mais julga, mais conhecerá o potencial de temas aplicáveis aos diversos casos que chegam ao seu exame. A carreira do magistrado é um longo caminho de aprendizado.

Portanto o que diferenciaria o uso da inteligência artificial e de um ser humano, em tratamentos de dados para auxiliar a produção de decisões? Segundo Humberto Martins (2022, p. 159 e 160), a primeira diferença é que os computadores possuem uma “memória de aprendizado” que é muito superior à de seres humanos. A segunda é que os seres humanos possuem uma amplitude maior de opções para selecionar o que será usado como fonte para os processos decisórios, podendo se utilizar da doutrina, a qual proverá novas definições sobre conceitos jurídicos ou dos fatos da vida social do próprio magistrado. Contudo, Martins menciona as críticas quanto à utilização desses elementos extrajurídicos como fonte de dados para processos decisórios. Os autores críticos entendem pela necessidade de que a apreciação de casos judiciais só tenha o direito como fonte. Assim, o uso de inferências ou de intuições acerca dos potenciais impactos sociais, políticos ou econômicos das decisões jurídicas seria uma perversão do próprio ato de julgar. As fontes extrajurídicas nos processos decisórios poderiam representar apenas a manifestação da vontade pura e simples dos julgadores, com bases morais ou crenças, ou uma distorção do conteúdo das normas jurídicas, em prol de um entendimento pessoal, como o principal fundamento decisório.

Até o presente verifica-se que a regra é a atuação conjunta entre seres humanos e os programas de inteligência artificial. Isso tem ocorrido pela necessidade de que haja supervisão humana para fiscalização da eficiência do uso de inteligência artificial.

Sobre a utilização de inteligência artificial e o impacto que os algoritmos apresentam em nossa vida, Cathy O’Neil (2020) traz que também teriam que ser medidos os custos escondidos, e ao mesmo tempo incorporar uma série de valores não numéricos, pois números jamais serão capazes de expressar o valor de certas consequências negativas, por isso a importância da regulamentação.

O'Neil (2020) menciona que aplicações matemáticas fomentando a economia dos dados podem ser baseadas em escolhas feitas por seres humanos que são falíveis. Muitos desses modelos podem ser preconceituosos e apresentar equívocos em razão dos vieses de quem os criou. Geralmente as decisões resultantes desses programas são só compreendidas por matemáticos e cientistas da computação, estando além de qualquer contestação por seus usuários. No livro *Algoritmo de Destruição em Massa* (2020), O'Neil cita modelos de inteligência artificial que foram manipulados. Esses modelos tendiam a punir os pobres e oprimidos da sociedade enquanto enriquecia ainda mais os ricos. A autora nomeou esses modelos como *Armas de Destruição Matemáticas*, ou ADMs. As ADMs definem sua própria realidade e usam-na para justificar seus resultados. Assim, as pessoas não têm como contestar o resultado apresentado pelo sistema, pois não sabem como a inteligência artificial chegou a esse resultado.

Segundo O'Neil (2020, p. 21-22) sistemas matemáticos que geram os modelos a serem seguidos são por sua própria natureza, simplificações, o que por si já aumenta o risco de erros. Nenhum modelo consegue incluir toda a complexidade do mundo real ou as nuances da comunicação humana. Para criar um modelo temos que fazer escolhas sobre o que é importante o bastante para ser incluído, mas algo importante poderá ficar de fora da análise. Assim, muitas vezes se sacrifica a precisão e critério em troca de eficiência. Mas do ponto de vista do gestor, o modelo fornece uma ferramenta efetiva para lidar com grandes demandas, mesmo sob risco de alguns resultados falhos.

Modelos muitas vezes refletem objetivos e ideologias, seja por meio dos dados que optamos por coletar ou das perguntas que fazemos. Modelos são opiniões embutidas em matemática. Em cada caso, devemos nos perguntar não somente quem desenhou o modelo, mas também o que aquela pessoa ou empresa está tentando alcançar. E um modelo criado para hoje funcionará um pouco pior amanhã. Ficará obsoleto se não for atualizado de forma constante (O'Neil, 2020).

Um aspecto apresentado por Araújo, Netto e Tomaz (2022, p. 57) a respeito do uso de inteligência artificial na elaboração das decisões é o de que este instrumento poderia reduzir ou impedir o tratamento diferenciado entre os cidadãos na mesma situação. A expressiva quantidade de decisões proferidas diariamente eleva a

probabilidade de encontrarmos decisões diferentes para situações idênticas, o que pode caracterizar ofensa não só ao princípio da isonomia, mas, também, ao da impessoalidade.

Quanto aos possíveis riscos do uso da inteligência artificial, Araújo, Netto e Tomaz (2022, p. 59) destacam

(i) a falta de legitimidade democrática das decisões tomadas de modo automatizado; (ii) a possível perpetuação de vieses discriminatórios oriundos dos algoritmos das novas máquinas; (iii) a dificuldade de antigos institutos jurídicos responderem a novas questões trazidas pelo uso dessas tecnologias, como, por exemplo, a responsabilidade civil de decisões equivocadas tomadas por programas de inteligência artificial; e (iv) o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos, como o da privacidade e intimidade.

Para Araújo, Netto e Tomaz (2022, p. 65), “sob a perspectiva dos direitos fundamentais, a restrição a um direito fundamental só é válida enquanto ela atender a outro valor igualmente legítimo do ordenamento jurídico”.

Conforme observado, a tendência será cada vez mais a busca por soluções que tragam celeridade aos procedimentos e eficácia às decisões proferidas. Contudo, ressaltamos que uma decisão rápida, padronizada, que não se atenha às circunstâncias do caso concreto, pode ser injusta e ferir um direito fundamental daquele que recorre ao Poder Judiciário para ter a efetiva tutela jurisdicional.

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça traz previsão expressa da preservação de direitos ligados a um julgamento justo, sem viés discriminatório, corrigindo, notadamente, as distorções que eventualmente já se estabeleciam na prática. Havendo a identificação de afronta às disposições principiológicas do ato normativo, devem ser adotadas medidas corretivas. Ao utilizarem dados, por assim dizer, “tendenciosos”, as decisões porventura calcadas em ferramentas de inteligência artificial seguirão sempre o caminho para o qual foram ensinadas, razão da necessidade de imediata intervenção e correção, ou, não sendo possível, a própria interrupção (Canuto; Gomes. 2022, p. 303).

A propósito, a Resolução nº 332/2020, do Conselho Nacional de Justiça, conta com a seguinte redação:

Art. 7º As decisões judiciais apoiadas em ferramentas de Inteligência Artificial devem preservar a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento. § 1º Antes de ser colocado em produção, o modelo de Inteligência Artificial deverá ser testado de forma a identificar se preconceitos ou generalizações influenciaram seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento. § 2º Verificado viés discriminatório de qualquer natureza ou incompatibilidade do modelo de Inteligência Artificial com os princípios previstos nesta Resolução, deverão ser adotadas medidas corretivas. § 3º A impossibilidade de eliminação do viés discriminatório do modelo de Inteligência Artificial implicará na descontinuidade de sua utilização.

Apesar dos benefícios trazidos pela utilização da inteligência artificial e melhoria na prestação jurisdicional, a atividade não está alheia a riscos e suscita preocupações que envolvem direitos fundamentais da população em geral e dos próprios julgadores, serventuários e demais auxiliares da Justiça.

2.8 Direitos e garantias fundamentais

A história da sociedade é marcada por conflitos que evidenciam problemas jurídicos relacionados à dignidade humana, à liberdade, à igualdade e a tantas outras indagações sobre quais direitos um indivíduo possui. A solução desses conflitos muitas vezes se dá por decisões que não são baseadas apenas em leis, mas também na perspectiva de um juiz sobre determinado assunto, há um viés interpretativo do julgador que também considera o contexto histórico, político, social. As próprias leis não estão baseadas apenas em um formalismo resultante do positivismo. Historicamente, verifica-se a necessidade de o ordenamento jurídico se adaptar as novas realidades apresentadas, aos novos arranjos sociais, às novas tecnologias, em razão da transformação que esses aspectos trazem para a vida em sociedade.

A atividade jurisdicional é indispensável para solucionar problemas decorrentes da vida em sociedade quando alternativas menos conflituosas se mostram ineficazes. Um dos pilares do Estado de Direito é um Judiciário eficiente e eficaz. O Poder Judiciário tem

uma função de destaque na proteção de direitos. Porém seu papel também não é ilimitado, pois da mesma forma o Judiciário pode violar direitos se utilizado de forma abusiva.

O Judiciário tem um papel importante na realização das prescrições constitucionais. Entretanto, não basta que seja fornecido apenas o acesso formal ao Judiciário, é necessário que especialmente a Justiça Constitucional esteja consciente de seu papel na realização do Estado Constitucional, e, na implementação do Estado social. Ressalta-se que no Brasil todo magistrado é um juiz constitucional, portanto possui o dever mencionado (Tavares, 2022a, p. 271).

Assim, o julgador ao proferir uma decisão expõe as emoções que aquele caso lhe proporcionou, todavia, utiliza-se das normas jurídicas para fundamentar essa decisão de forma racional.

Especial relevância a questão da interpretação e da aplicação de direitos fundamentais assume nos processos penais, onde as decisões não podem ser tomadas de forma automatizada, padronizada, considerando que o direito fundamental à liberdade estará em análise.

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2022, p. 401) afirmam que o dever de motivação das decisões judiciais “fornece seguro parâmetro para aferição da submissão do juízo ao contraditório e ao dever de debate que dele emana. Sem contraditório e sem motivação adequados não há processo justo”.

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, relevante aspecto a ser analisado quanto aos direitos fundamentais e às garantias processuais é de um direito a uma razoável duração do processo, tendo em vista a indissociabilidade entre proteção judicial efetiva e prestação jurisdicional em prazo razoável.

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais. O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. O assunto envolve temas complexos e pretensões variadas, como a modernização e

simplificação do sistema processual, a criação de órgãos judiciais em número adequado e a própria modernização e controle da prestação jurisdicional e de questões relacionadas à efetividade do acesso à justiça. Especialmente no Direito Penal, a situação se apresenta como um quadro de colisão de princípios ou de direitos fundamentais. De um lado, o direito da coletividade de ver as normas jurídicas aplicadas, simbolicamente concretizado com o resultado de um processo efetivo. De outro lado, o direito fundamental a não ser processado indefinidamente, que está contido no direito à razoável duração de um feito contra si movido (Mendes, 2012, p. 226/227).

O direito fundamental à duração razoável do processo constitui princípio redigido como cláusula geral. Ele impõe ao legislador a adoção de técnicas processuais que viabilizem a prestação da tutela jurisdicional dos direitos em prazo razoável, a edição de legislação que reprima o comportamento inadequado das partes em juízo e regulamente minimamente a responsabilidade civil do Estado por duração não razoável do processo e ao administrador judiciário a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos). Por fim, ao juiz, a condução do processo de modo a prestar a tutela jurisdicional em prazo razoável. Os textos jurídicos internacionais e estrangeiros, em geral, empregam o termo “razoável” para qualificar a duração do processo que deve ser promovida no Estado Constitucional. O problema está em saber qual o tempo seria proporcional ou não, especialmente em relação à especificidade do direito material tutelado em juízo (Marinoni e Mitidiero, 2022, p.406).

Assim, verifica-se que é indiscutível o papel do Poder Judiciário na concretização de direitos, o que se dá por meio das decisões judiciais devidamente fundamentadas e ofertadas em uma duração razoável ao jurisdicionado.

O Supremo Tribunal Federal menciona no MS 24817 de 2005, que as decisões judiciais “quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal”. Ainda, “a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que

deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum” (HC 78018, 1998).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inovação tecnológica tem sido vista como a solução para a “crise” do Poder Judiciário. Nesse aspecto, destaca-se os avanços proporcionados pela migração dos processos físicos para eletrônicos. As mudanças estão cada vez mais velozes, o que foi constatado especialmente nos últimos anos em razão da pandemia de Covid-19, que obrigou que todos se adaptassem à nova realidade imposta de forma tão abrupta. Incorporou-se ao formalismo característico do Poder Judiciário inovações tecnológicas que facilitaram o cumprimento das decisões. Sistemas e aplicativos passaram a ser utilizados para realização de citações e intimações, audiências foram realizadas por videoconferência, facilitando o comparecimento dos envolvidos. Entretanto, apresentou-se um novo desafio: saber como utilizar essas tecnologias sem violar direitos constitucionais e garantias processuais.

A utilização da tecnologia é vista como uma possível solução para diminuir a morosidade no Poder Judiciário, ao aprimorar a prestação jurisdicional e garantir efetivamente o acesso à Justiça. Todavia, verifica-se que o uso da inteligência artificial no ordenamento jurídico não é diferente dos demais acontecimentos que impactam a vida humana e que produzem consequências positivas e negativas.

O avanço da tecnologia trouxe questões complexas e que influenciam diretamente no acesso a uma justiça eficiente. O progresso tecnológico nem sempre é acompanhado de consciência ética, o que pode ameaçar o pleno exercício dos direitos e invalidar as conquistas individuais e coletivas realizadas até o presente momento no âmbito jurisdicional.

Verifica-se que é preciso regulamentar o uso da inteligência artificial, evidenciando-se a importância dessa regulamentação quanto às normas jurídicas, em razão de que a ausência de transparência sobre as etapas de criação dos algoritmos que

levam a determinada decisão podem colocar em risco o direito fundamental à isonomia, entre outros direitos, afrontando-se princípios como o do contraditório e da ampla defesa, uma vez que decisões automatizadas podem vir a ser discriminatórias e subjetivas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre L. de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio R. Inteligência Artificial e a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 13-30. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

ARAÚJO, Valter S. de; Netto, Leonardo; TOMAZ, Dante. Inteligência Artificial, *Big Data* e os Novos Limites da Discricionariedade Administrativa *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 47-76. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BOSTROM, Nick. **Superinteligência: Caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo**. Tradução: Aurélio Antônio Monteiro *et al*, 2018. Ebook disponível em: <https://zlib.pub/download/superinteligencia-caminhos-perigos-estrategias-1mheed3vk7u0?hash=ba2eb5e9a7a1f1a87cad35de934fb9c4>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRAGA, Renata; SALOMÃO, Luis Felipe. O Estado da Arte do Uso da Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 187-200. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Câmara de Deputados. Projeto de Lei n. 21/2020. **Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340#:~:text=Ementa%20%3F%20Estabelece%20fundamentos%2C%20princ%20%ADprios%20e%20diretrizes%20para,p%20%3%BAblico%2C%20por%20em presas%2C%20entidades%20diversas%20e%20pessoas%20f%20%3%ADsicas>. Acesso em 12 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/justica-em-numeros-2023-16022024.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 271**, de 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3613>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: jan. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 78013**, Relator: Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 24/11/1998, DJ 19-03. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 09 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 24817**, Relator: Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJe-208. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 09 dez. 2022.

CANUTO, Rubens; GOMES, Luciane. Princípios Éticos da Inteligência Artificial e o Poder Judiciário *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 293-312. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial do Zero ao Metaverso**. 1. ed. Barueri: SP. Atlas, 2022.

GALVÃO, Ludmila L.; JOBIM, Candice L. G. Programa “Justiça 4.0” e a Razoável Duração do Processo *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 31-46. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Direitos fundamentais processuais *in* MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo W. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 15 maio 2023.

MARTINS, Humberto. Reflexões sobre a Aplicação de Inteligência Artificial no Apoio às Decisões Judiciais no Superior Tribunal de Justiça *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 153-168. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134249/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

O’ NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa: Como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução Rafael Abrahan. 1. ed. Santo André, SP: Rua do Sabão, 2020.

PODER Judiciário de SC lança robô dotado de inteligência artificial e capaz de propor minutas, 2024. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/poder-judiciario-de-sc-lanca-robo-dotado-de-inteligencia-artificial-e-capaz-de-propor-minutas>. Acesso em: 05 mar. 2024.

PORTO, Fábio Ribeiro. A “Corrida Maluca” da Inteligência Artificial no Poder Judiciário *in* CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Inteligência Artificial e Aplicabilidade Prática no Direito**. Coord. Valter S. de Araújo e Marcus Livio Gomes. Org. Doris Canen. Brasília, 2022, p. 103-130. Ebook. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2024.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022a. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596915/>. Acesso em: 19 maio 2023.

TAVARES, André R. **O Juiz Digital**: Da atuação em rede à Justiça algorítmica. (Coleção direito, tecnologia, inovação e proteção de dados num mundo em transformação). São Paulo: Expressa, 2022b. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599954/>. Acesso em: 20 maio 2023.

